

MM. SENHOR RAUL LOPES CARDOSO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

**Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.688.889/0001-84 (doc.01), com sede na Rua Alvorada, n. 1289, cj 1003 e 1004, São Paulo-SP, vem, por seu representante legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

**1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no preambulo do Edital nº. 07-2021 ("Edital") e no art. 41, §1º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Não obstante, a ora impugnante é empresa que atua no ramo de eficiência energética e iluminação pública, ramo de atividade pertinente ao objeto licitação, razão pela qual resta também demonstrada a legitimidade da presente impugnação.

**2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 ("Lei de Licitações"), com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

RECEBIDO EM 25/10/2021  
Nome: Raul Lopes Cardoso 14.52  
Departamento de  
Compras e Licitações

### 3.1 EXIGÊNCIAS TÉCNICAMENTE INVIÁVEIS – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO NA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, importa destacar que a Lei de Licitações, em seu **art. 3º**, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Não obstante, a teor do que trata o **art. 3º** da Lei de Licitações tem-se que a Licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, a Licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de Licitação, além de outros que lhes são correlatos.

O Edital, no seu memorial descritivo (“Anexo II”), prevê a obrigatoriedade de que serviços que forem efetuados deverão ser cadastrados em mapeamento digital do município (item 2 do Anexo II). Por sua vez, na página 26 do Anexo II o Edital determina que a Contratada deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias instalar terminal de consulta composto dos programas e equipamentos de informática necessários ao acompanhamento e fiscalização em tempo real do sistema de iluminação pública do Município. Veja-se trecho do Edital:

*“A CONTRATADA deverá instalar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em locais a serem posteriormente definidos, denominado como CCO – Centro de Controle Operacional, terminal de consultas compostos dos programas e equipamentos de informática necessários ao acompanhamento das atividades e eventos dos dispositivos de telegestão e software de gestão, possibilitando o acompanhamento e fiscalização em tempo real do sistema de iluminação pública do município, conforme definido neste memorial descritivo.” (edital, anexo II p. 26).*

Contudo, o prazo de quarenta e cinco dias é tecnicamente inviável e inexecutável. Não existe viabilidade técnica para a implantação do sistema de telegestão no prazo acima assinalado, tendo em vista que 11.710 luminárias de LED com tecnologia para telegestão deverão ser instaladas, segundo o Edital. Portanto, as características técnicas e os quantitativos dos ativos de iluminação pública, exigíveis pelo Edital, torna o prazo de 45 desproporcional, causando a inviabilidade técnica para a instalação do terminal de consultas, o qual deverá ser composto pelos programas e equipamentos necessários ao acompanhamento das de gestão.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como **ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade e da obtenção a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei de Licitações), princípio que rege os atos administrativos**. Caso mantido o prazo exíguo de 45 dias, por óbvio haverá prejuízo na execução dos serviços de acompanhamento e fiscalização em tempo real do sistema de iluminação pública do Município, o que afronta também o princípio da supremacia do interesse público.

O item 4.2 do Anexo II disciplina o procedimento de ampliação da rede de iluminação pública por demanda reprimida. Abaixo, translada-se a descrição dos serviços:

*4.2.1. Descrição dos Serviços: a ampliação se dará nos locais onde já existem rede de energia elétrica e posteamento das concessionárias, mas não se apresenta braços com iluminação pública, como também em locais onde não tenha ainda iluminação, como praças novas e quadras do município ou áreas de lazer. Os serviços compreenderão a instalação de braços, postes, escavação, implantação de tubulação subterrânea, fiação, luminárias com tecnologia LED com potência coerente ao local de instalação, conforme as definições da NBR5101. (Edital, Anexo II, p. 36).*

Pela descrição dos serviços, extrai-se que a ampliação ocorrerá nos locais onde já existe rede de energia elétrica e posteamento, mas não se apresenta braços com iluminação pública, como também em locais onde não tenha iluminação (demanda reprimida). Nos locais com demanda reprimida, os serviços compreenderão a instalação dos braços, postes, serviços de escavação, implantação de tubulação subterrânea, fiação e instalação das luminárias com tecnologia LED.

Ocorre que, não há previsão, tanto a Planilha orçamentária (" Anexo II-b"), quanto a minuta de Proposta Comercial (Anexo III), para o fornecimento dos itens de postes e tubulação subterrânea quanto para os serviços de escavação e implantação de posteamento necessários á ampliação da rede de iluminação pública por demanda reprimida. O Edital necessariamente precisa prever todos os itens de fornecimento e serviços essenciais ao cumprimento do objeto, sob pena de gerar prejuízo à precificação.

O mesmo ocorre com o item 4.3.2 que trata da Ronda (p. 60), o qual prevê que a Contratada efetuará os serviços de ronda noturna e diurnas às instalações de iluminação pública de todas as áreas visando o restabelecimento de lâmpadas apagadas ou intermitentes. O Edital, exige ainda, que a ronda deverá ser feita por veículo leve, os quais deverão conter rastreador para monitoramento dos percursos, acompanhado de aplicativo para abertura da ocorrência. Ocorre que o item 4.4.2 (.63) que estima os quantitativos para a execução dos serviços não prevê ou arrola veículo leve, essencial para a realização da ronda.

A omissão do edital sobre os referidos itens induzirá os proponentes ao erro quando a precificação e prejudicará a Comissão de Licitações quando do julgamento da proposta mais vantajosa, o que viola o **princípio do julgamento objetivo** que gere às licitações



pública (**art. 3º da Lei de Licitações**). Não obstante, citada missão poderá também causar prejuízos quando da execução do futuro contrato, uma vez que poderá motivar pedidos de aditivos contratuais que poderiam ser evitados, caso sanada a omissão ora apontada.

Outro ponto inconsistente do Edital, que merece reforma, diz respeito ao item 4.2.4 do Anexo II. O referido item dispõe que a Contratada efetuará os serviços de ampliação das instalações de iluminação pública de todo o município, sempre que for feita a solicitação pela fiscalização. Veja-se:

*4.2.4. Execução dos serviços: A Contratada efetuará os serviços de ampliação das instalações de iluminação pública de todo o município, sempre que for feita a solicitação pela fiscalização.*

*Ao ser informado pela fiscalização dos serviços a serem executados a contratada deverá verificar os locais de execução e informar a fiscalização em caso de impossibilidade de execução, para que as devidas providências sejam tomadas.*

*Todos os serviços de ampliação deverão ser registrados através de aplicativo mobile da equipe, sendo lançados imediatamente no sistema para fins de controle de dados, devendo permanecer sob a guarda da Contratada até o término do Contrato (Edital, Anexo II, p. 56).*

Pela leitura do Edital, infere-se que a fiscalização acionará a contratada para realização dos serviços de ampliação das instalações de iluminação pública de todo o Município ("Serviços de Ampliação"). Primeiramente, importa destacar que o ideal seria que o Edital já estabelecesse um cronograma pré-definido para a execução dos Serviços de Ampliação, pois tanto os proponentes conseguiriam melhor precificar suas propostas quanto a administração pública conseguiria melhor planejar a execução dos serviços de ampliação.

Isso quer dizer que a decisão sobre as quantidades a ser instalada serão definidas pela fiscalização e informada para a Contratada quando do acionamento para a execução dos serviços. Sabe-se, pela experiência de mercado, que os Serviços de Ampliação poderiam ser executados razoavelmente durante o prazo de 10 (dez) meses ao invés do prazo de 36 (trinta e seis) meses previstos no Edital. A estipulação de um cronograma pré-definido para a execução dos Serviços de Ampliação, ao invés de deixar a cargo da fiscalização, aliada a redução do prazo de 36 (trinta e seis) meses traria benefícios para a administração pública no tocante a eficiência energética do parque de iluminação pública (redução da conta de luz), além da melhoria da luminosidade do Município.

Novamente, isso impede que os proponentes elaborem uma proposta comercial correta. A omissão edital quanto a isso induzirá os proponentes ao erro quando a precificação e prejudicará a Comissão de Licitações quando do julgamento da proposta mais vantajosa, o que viola o **princípio do julgamento objetivo** que gere às licitações pública (**art. 3º da Lei de Licitações**).

Não obstante, o Termo de Referência peca de refinamento de ordem técnica com vistas a garantir maior eficiência energética e economicidade ao Município. Abaixo passa-se a expor alguns pontos de ordem técnica, que deverão ser objeto de apreciação para retificação do Edital:



No anexo II, item 5.1.4, subitem D, sugere-se seja alterada a temperatura de cor de 4.000K, para 5.000K, pois a temperatura de cor de 5.000K é amplamente utilizada em vias públicas e a luz mais fria aumenta a atenção de motoristas nas vias.

No anexo II, item 5.1.4, subitem F, sugere-se seja alterada a eficiência de 140 lm/W para 170 lm/W, considerando a melhor eficiência disponível hoje no mercado, que irá resultar em redução no consumo global do parque de iluminação, aumentando a possibilidade de investimento em outras áreas em virtude na maior economia.

No anexo II, item 5.1.4, subitem H, sugere-se seja alterado o conjunto ótico com manutenção do fluxo luminoso do tipo L70, conforme LM79 e LM80, TM-21, conseguindo a manutenção de 70% do fluxo luminoso inicial após 50.000 horas de uso para "conjunto ótico com manutenção do fluxo luminoso do tipo L70, conforme LM79 e LM80, TM-21, conseguindo a manutenção de 70% do fluxo luminoso inicial após 60.000 horas de uso, aumentando o período necessário para realização de substituição do equipamento, o que reduz a necessidade de intervenções de manutenção, aumentando na capacidade de investimento em outras áreas em virtude da economia gerada.

No anexo II, item 5.1.4, subitem J, sugere-se seja aumentar a faixa de operação do driver para 100 a 240V, pois previne o equipamento de falhar em alterações no fornecimento da rede elétrica. No anexo II, item 5.1.4, subitem L, sugere-se seja aumentar a vida do driver para 60.000 para acompanhar o desempenho da luminária descrito no subitem H supracitado.

No anexo II, item 5.1.4, sugere-se seja incluído subitem: sistema de fixação da luminária no braço do poste deverá ser articulado, melhor adaptação aos braços de diferentes padrões e melhor posicionamento em relação a via, para maior aproveitamento da área a ser iluminada.

No anexo II, item 5.1.5, subitem C, sugere-se seja alterado o índice máximo de THD para: Distorção Harmônica: (THD):  $\leq 10\%$ , a componente harmônica pode gerar interferência em outros equipamentos, uma menor distorção harmônica previne uma ocorrência maior de danos a outros equipamentos. No anexo II, item 5.2, sugere-se incluir subitem que especifique o tipo de base de conexão do sistema de rede elétrico, NEMA 3 pinos ou base Nema mais suporte para fixação no poste.

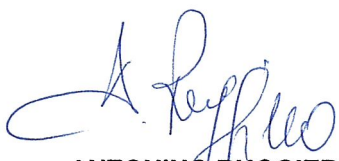
Por fim, todos os pontos acima suscitados, deverão ser objeto de retificação para que Edital esteja em consonância com as disposições legais e principiológicas que regem as licitações públicas, ao encontro, principalmente, dos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Caso mantidas, ocasionarão grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir novamente a previsão contida ao já mencionado art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Diante de todo o exposto, **REQUER a autoridade competente a suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.


Com a correção das incoerências apontadas, objeto desta impugnação, deverá ser republicado o edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações impactarão na formulação das propostas (TCU, Acórdão nº 930/2008).

São Paulo - SP, 25 de outubro de 2021.



**ANTONINO RUGGIERO**

**Diretor Presidente**



**DIEGO DO PRADO RODRIGUES**

**Diretor Financeiro**

**Evelyn Scapin**

Advogada

OAB/SC nº. 5.924



**Arthur Grellet**

Gerente de Produtos